



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº. 030/ 2007**

**Sessão:** 220ª Sessão Ordinária de 18 de dezembro de 2006

**Processo Nº.:** 1/4543/2005

**Auto de Infração Nº.:** 1/200518120

**Recorrente:** FONTANELLA TRANSPORTES LTDA

**Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

**EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO.** A legalidade do crédito de ICMS está condicionada à existência da 1ª via do documento fiscal, conforme art.65, inc.VIII do Dec.24.569/97. Autuação **PROCEDENTE.** Recurso voluntário conhecido e não provido. Unanimidade de votos.

## **RELATÓRIO**

Apontada na peça vestibular, a infração relativa à "Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal". O Contribuinte escriturou e utilizou, durante o ano de 2003, crédito fiscal indevido no valor de R\$158.632,45, decorrente de operação não acobertada pela primeira via do documento fiscal.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, II, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Compõem o processo os seguintes documentos: Auto de Infração nº. 2005.18120 de 18/10/2005, Informações Complementares, Ordem de Serviço nº.2005.19100 de 25/08/2005, Termo de Início de Fiscalização 2005.15577 com ciência pessoal em 06/09/2005, Termo de Conclusão 2005.19401 de 18/10/2005 enviado por AR em 25/10/2005, Cópias do Livro Registro de

Entradas e do Livro Registro de Apuração do ICMS e Relação de Notas Fiscais requeridas através do Termo de Intimação 2005.18495 de 05/10/2005.

O Recorrente apresenta impugnação ao Auto de Infração em tempo hábil apresentando cópias (1ª e 3ª via) de notas fiscais e, em seguida, contesta o valor da multa aplicada, atribuindo-lhe característica de confisco.

Em Primeira Instância, a Julgadora Monocrática, por crer que a Autuada contrariou o art.51 da Lei 12.670/96, manteve integralmente a exigência fiscal.

A empresa interpôs recurso voluntário visando esclarecer que não houve lançamento indevido de crédito, pois os valores estão legitimados pelas notas fiscais que foram anexadas ao processo. Em seguida, requereu a nulidade do Auto de Infração, alegando cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que não havia tomado conhecimento dos fundamentos que levaram a Autoridade julgadora a manter a penalidade.

Através do Parecer nº. 679/2006, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular de procedência da ação fiscal. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, sucintamente, o relatório.

### **VOTO DA RELATORA**

Por meio do presente lançamento, exige-se ICMS e multa pecuniária do Contribuinte em face da imputação fiscal de cometimento da seguinte irregularidade no exercício de 2003: escrituração e utilização de crédito fiscal indevido, no valor de R\$ 158.632,45, decorrente de operação não acobertada pela primeira via do documento fiscal.

O direito ao crédito do ICMS destacado em documento fiscal está constitucionalmente previsto na CF/88, que adota o princípio da não-cumulatividade para o ICMS, estabelecendo, em seu art.155 §2º, que ele "será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviço com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal" e que "cabe a lei complementar disciplinar o regime de compensação do imposto".

A Lei Complementar 87/96, em relação à não-cumulatividade do imposto, assim dispõe:

*Art. 20 – Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado à entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.*

Estabelece ainda, em seu Art. 23, "que o direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação".

Nos termos do Regulamento do ICMS, o aproveitamento do imposto, a título de crédito, somente é permitido se o Contribuinte possuir a 1ª via do documento fiscal, vejamos:

*Art.65. Fica vedado o creditamento do ICMS, nas seguintes hipóteses:*

*VIII - quando a operação ou prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro registro de saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo.*

Tal entendimento é finalizado com o art.129 do mesmo diploma legal que preceitua: "as diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções e a sua disposição obedecerá a ordem seqüencial que as diferencie vedada à intercalação de vias adicionais".

A Recorrente, ao se manifestar contrariamente a irregularidade assinalada, argüiu nulidade do lançamento invocando ofensa ao Princípio da Ampla Defesa, uma vez que desconhece os motivos e os fundamentos jurídicos da decisão proferida em 1ª Instância, prejudicando sua defesa, pois não pode atacar os fundamentos de fato e de direito que levaram a manutenção do Auto de Infração ora analisado.

Citando Alexandre de Moraes (2000, p. 116):

"A ampla defesa consiste na oportunidade para contestar e contraditar, na produção de provas, no acompanhamento da respectiva instrução e na faculdade de utilizar os recursos cabíveis".

Assim, não se configura o aludido cerceamento do direito de defesa uma vez que foi dada oportunidade à Recorrente de exercê-lo. Nos termos do Dec.25.468/99, em seus artigos 45 e 46, que estabelecem as normas e os critérios a serem observados quanto à emissão da intimação (notificação do sujeito passivo), a Recorrente foi regularmente intimada.

Ademais, é facultado ao Contribuinte solicitar ao Contencioso Administrativo Tributário cópias na íntegra do julgamento Singular.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração, uma vez que as notas fiscais anexadas ao processo, fls.95/110, não guardam pertinência alguma com a presente denúncia.

Diante do exposto e do desinteresse da Recorrente em apresentar outros subsídios que reprovem a autuação, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.

É o VOTO.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<b>ICMS</b>	<b>R\$ 158.632,45</b>
<b>MULTA</b>	<b>: R\$ 158.632,45</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 317.264,90</b>

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente FONTANELLA TRANSPORTES LTDA e recorrido Célula de Julgamento 1ª Instância.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para rejeitando a preliminar de nulidade suscitada pela autuada, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 18 do mês de janeiro de 2007.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda

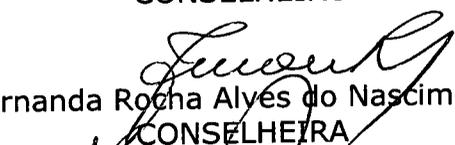
**PRESIDENTE**

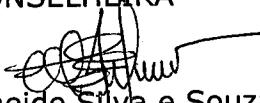


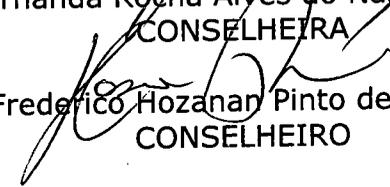
Magna Vitória G.L. Martins  
CONSELHEIRA RELATORA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Dulcineire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

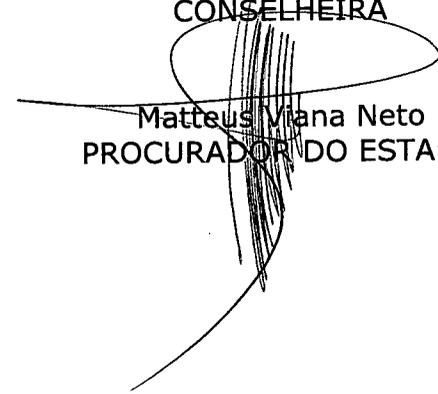
  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO